

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital de Pré-Qualificação nº PQ 001/2025-CMI

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, situada à Rua Monsenhor Bruno, nº. 1153, Sala 415, Bairro Aldeota, CEP 60.115-191, na cidade de Fortaleza/CE, por conduto de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° PQ 001/2025-CMI**, por meio dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DO RELATO DOS FATOS

Como se sabe, a Câmara Municipal de Ipueiras, através de seu Agente de Contratação, tornou público o Edital de Pré-Qualificação nº PQ 001/2025-CMI, cujo objeto é “*realização do procedimento de pré-qualificação, destinado a avaliar previamente os interessados que pretendam participar de futura licitação, do tipo Concorrência Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Ipueiras. Este procedimento visa garantir maior celeridade, transparência e competitividade às contratações futuras, alinhadas aos interesses e necessidades da Administração Pública e tem como objetivo PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEREFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE.*”

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIAS DE ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO – DA REGULAMENTAÇÃO DO CONFEA

Nobre Julgador, é necessário chamarmos a atenção para o fato de que o edital incluiu requisitos de habilitação manifestamente **desnecessários**, os quais somente irão afastar a participação de empresas potencialmente interessadas em executar os serviços que compõem o objeto do certame.

No item 4, é apresentada a lista de documentos de habilitação que devem ser juntados no bojo do presente procedimento licitatório. Nesse sentido, o item 4.4 apresenta aqueles necessários à comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Especificamente no subitem 4.1, são feitas exigências a título de *capacitação técnico-operacional*, que pregam o seguinte:

4.1. Qualificação Técnica Parcial para Obras/Reformas

- *Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em que conste no quadro de responsável técnico os seguintes profissionais: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho.*

Conforme se atesta do item acima, o edital exige que a empresa tenha em seu quadro de responsável técnico profissionais de nível superior habilitados nas áreas de engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, e ainda, engenharia de segurança do trabalho.

Ocorre que, com a devida vênia, a exigência de que a empresa tenha em seu quadro de responsáveis técnicos, obrigatoriamente, profissionais habilitados nas áreas de engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho são manifestamente desnecessárias para a execução dos serviços a serem prestados no contrato que se pretende firmar. Ora, tendo em vista o objeto do certame, as atividades serão exercidas e coordenadas por um engenheiro civil e um engenheiro mecânico, que são os profissionais competentes para gerir esse tipo de atividade.

Não à toa, ao analisarmos as exigências editalícias de capacidade técnico-profissional, percebe-se que não há qualquer menção aos profissionais ora questionados. Vejamos:

4.1. Qualificação Técnica Parcial para Obras/Reformas

- *Certidão Comprovação da capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL da empresa licitante de possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, profissional de nível superior na área de engenharia civil (**Engenheiro Civil**) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente e um na área de engenharia mecânica (**Engenheiro Mecânico**), detentores de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhada da Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido: (Art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021)*

Sob essa mesma toada, as parcelas de maior relevância abrangem somente os profissionais engenheiro mecânico e engenheiro civil, sem qualquer atribuição a engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho, como se vê abaixo:

DESCRICAÇÃO DO SERVIÇO	PROFISSIONAL
PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE ACESSIBILIDADE	Engenheiro Mecânico
REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4	
PORCELANATO RETIFICADO NATURAL (FOSCO) C/ ARG. CIMENTO E AREIA P/ PISO	
LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	
CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ACIMA DE 30x30cm (900 cm ²) - PEI-5/PEI-4 P/ PAREDE	Engenheiro Civil
EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE, DUAS DEMÃOS, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023	

Portanto, conforme demonstrado pelo próprio edital, é totalmente desnecessário se exigir das licitantes a comprovação referente ao cargo de engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho. **Dessa forma, é cristalino que esta exigência contida no item 4.1 do edital indevidamente restringe a competitividade do certame.**

É que, como mencionado acima, os serviços que compõem o objeto do certame são especialidade somente de engenheiro civil e engenheiro mecânico, não havendo qualquer necessidade de a empresa ter em seus quadros profissionais habilitados em engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho, conforme exigido pelo edital.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a legislação aplicável, que regulamenta as atividades de engenharia civil e engenharia mecânica, atinentes à presente contratação:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Assim, em que pese, como exposto, que empresas que demonstrem possuir profissionais engenheiro civil e engenheiro mecânico têm plenas condições de executar os serviços licitados, estas poderão restar indevidamente desclassificadas do presente torneio caso não atendam ao desmedido requisito convocatório de deter em seu quadro de responsável técnico engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho.

Nobre Julgador, o objeto do presente certame, conforme sobejamente demonstrado e até mesmo corroborado pelo próprio edital em diversos trechos, pode ser exercido por um engenheiro civil e um engenheiro mecânico como responsáveis técnicos, nos termos da regulamentação do CONFEA, razão pela qual se exigir também a presença de um engenheiro eletricista e um engenheiro de segurança do trabalho vai apenas restringir a competitividade de forma totalmente desnecessária.

Fundamental destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE possui entendimento sedimentado quanto ao assunto proferido em licitações similares realizadas por outros Municípios do Estado. **Com efeito, em licitação promovida pelo Município de Jaguaruana, na qual se exigia a presença de um engenheiro agrônomo e de um engenheiro civil no quadro das licitantes, entendeu o TCE/CE que, em razão do serviço licitado poder ser exercido somente por um engenheiro civil como responsável técnico, tal cláusula era desnecessária e restritiva, ao passo que deveria ser excluída do edital a exigência acerca do engenheiro agrônomo**, senão vejamos trecho do DESPACHO SINGULAR Nº 02896/2021, no âmbito do PROCESSO Nº 08441/2021-3:

"19. Antes de adentrar na demonstração das competências dos profissionais afetos ao tema, é necessário recorrer à Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, especificamente em seu Art. 3º, inciso I, através do qual ficou consignado que o SANEAMENTO BÁSICO é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

20. Por sua vez, de acordo com a alínea c do citado dispositivo, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte,

transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

21. As definições trazidas nos parágrafos 19 e 20 acima, se fazem necessárias porque, como veremos nos dispositivos legais apresentados adiante neste Certificado, as atividades de saneamento são listadas várias vezes como competência profissional dos Engenheiros Civis.

22. Outro ponto que merece destaque já no início desta análise, é referente ao argumento apresentado pela Comissão de Licitação de que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são afins. De fato, são, pois logo em seu Art. 1º, a Lei 5.194/1966 assinala que essas profissões são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de empreendimentos.

23. Porém, ao reconhecer que existe especificidade dentro cada uma das citadas profissões, a própria Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, conferiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, o poder de regulamentar o exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, in verbis:

[...]

24. Relativo às Normas editadas pelo CONFEA acerca das competências profissionais, destaca-se a Resolução nº 218/1973, responsável por discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que após enumerar 18 atividades comuns aos profissionais, Art. 1º, listou as atividades específicas aos Engenheiros Agrônomos, Art. 5º, bem como as atividades específicas aos Engenheiros Civis, Art. 7º, transcritos logo abaixo:

[...]

25. Como se vê acima, existe previsão no desempenho de atividades, dentre outras, de saneamento para o Engenheiro Civil, enquanto que o Art. 5º da citada Resolução não prevê qualquer atividade sobre o tema, que esteja reservado ao Engenheiro Agrônomo.

[...]

32. Ressalta-se, portanto, dois aspectos neste momento da análise: o primeiro, é a existência de vários dispositivos normativos que registram as atividades que compõem os serviços de saneamento, dentre os quais podem ser destacados a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos, inseridas no rol de competências do Engenheiro Civil; a segunda, é o registro de que, embora tenha sido realizada exaustiva pesquisa aos normativos que regem a matéria, não foi localizado qualquer nexo entre as atividades objeto da licitação e aquelas que fazem parte das competências do profissional de Agronomia.

[...]

37. Portanto, no caso concreto ora analisado, opina-se que os termos editalícios, ao exigir que a contratada possua em seu quadro permanente profissionais de nível superior no cargo de engenheiro agrônomo, fere o Princípio de Competitividade e não se alcançará, indubitavelmente, a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Jaguaruana/CE, previsto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

38. Em resumo telegráfico, a violação do caráter competitivo do certame constitui vício insanável que enseja a fixação de prazo para o exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame ou retificação do edital, em observância ao disposto no art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93.”

Assim, tendo em vista tudo o que já restou anteriormente explanado, deve o instrumento convocatório ser alterado, extirpando de seu teor as malsinadas exigências, tudo com o intuito de incrementar a competitividade do certame.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPOSIÇÃO PRÓPRIA – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Ilustre Julgador, antes de mais nada, vejamos o que dispõe o edital no que tange às parcelas de maior relevância da presente licitação:

DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA	
PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE ACESSIBILIDADE	UND	01
REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇÃO 1:4	M2	702,99
PORCELANATO RETIFICADO NATURAL (FOSCO) C/ ARG. CIMENTO E AREIA P/ PISO	M2	167,96
LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2	1.236,44

 Rua: Cel. Manoel Mourão, S/N - Centro- Ipueiras CE
CEP 62230-000 / CNPJ: 01.158.838/0001-33
Email: www.camaraiipueiras.ce.gov.br


 IPUEIRAS CÂMARA MUNICIPAL		
CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ACIMA DE 30x30cm (900 cm ²) - PEI-5/PEI-4 P/ PAREDE EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE, DUAS DEMÃOS, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023	M2	120,05
CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ACIMA DE 30x30cm (900 cm ²) - PEI-5/PEI-4 P/ PAREDE EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE, DUAS DEMÃOS, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023	M2	1.013,68

[...]

DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	PROFISSIONAL
PLATAFORMA ELEVATORIA DE ACESSIBILIDADE	Engenheiro Mecânico
REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇÃO 1:4	Engenheiro Civil
PORCELANATO RETIFICADO NATURAL (FOSCO) C/ ARG. CIMENTO E AREIA P/ PISO	
LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	
CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ACIMA DE 30x30cm (900 cm ²) - PEI-5/PEI-4 P/ PAREDE	
EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE, DUAS DEMÃOS, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023	

Como acima destacado, percebe-se que, dentre as parcelas de maior relevância do presente contrato, para as quais as licitantes devem comprovar prévia execução tanto no âmbito da qualificação técnico-profissional quanto da qualificação técnico-operacional, tem-se o item “**PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE ACESSIBILIDADE**”.

Acontece que este item não pode sob hipótese alguma constar no presente processo licitatório como parcela de maior relevância, uma vez que se trata de **composição própria da obra**.



É que, ao analisarmos a planilha orçamentária desta contratação, vê-se que as fontes utilizadas para sua elaboração e discriminação de seus itens são as tabelas de custos da **Secretaria da Infraestrutura do Ceará – SEINFRA/CE** e **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI**, conforme abaixo disposto:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA									
Obra: REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CE									
Local: R. Cel. Manoel Mourão, S/N - Centro, Ipueiras - CE, 62230-000									
Fonte: SEINFRA & SINAPI							BDI: 28,82%		
Versão: 28.1 DESONERADA / 12-2024							DATA: jun/25		
							ENC. SOC: 84,40%		

Desse modo, ao analisarmos o item de “**PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE ACESSIBILIDADE**” em tal documento, denota-se que sua fonte não se originou de qualquer das tabelas acima demonstradas, mas sim de **COTAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO**. Vejamos:

L15		SERVÍCIO DIVERSOS					R\$ 193.158,82	19,86%
1.15.1	SEINFRA	C1626 LIMPEZA DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS	M2	908,00	R\$ 8,36	R\$ 10,76	R\$ 9.770,08	
1.15.2	SEINFRA	C0358 BANCADA DE GRANITO PRETO C/ BOLEAMENTO DUPLO (COLOCADO)	M2	1,56	R\$ 921,96	R\$ 1.187,66	R\$ 1.852,74	
1.15.3	COTACAO	COT01 PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE ACESSIBILIDADE	SERV	1,00	R\$ 141.000,00	R\$ 181.636,00	R\$ 181.636,00	

Pois bem, Nobre Julgador, é cristalino que a razão pela qual se deu a realização de cotação de preços de mercado para o referido item é justamente o fato de a **Plataforma Elevatória de Acessibilidade não constar nas tabelas de custos estadual e federal**.

Ora, se foi necessária a realização de cotação de preços de mercado por não constar o item em comento nas tabelas orçamentárias ora utilizadas, percebe-se que se trata de serviço criado única e exclusivamente para a presente contratação. Assim, não há de se negar que estamos diante de **item de composição própria da obra** não podendo ser utilizada sua comprovação de execução como exigência habilitatória. Explica-se.

Por se tratar de uma composição própria, não constante em qualquer planilha de preços governamental, é evidente que nenhuma empresa conseguirá comprovar de forma expressa prévia execução de tal serviço, haja vista que foi criado especificamente para este certame, não existindo previamente a este certame.

Portanto, não se pode admitir que seja exigido que as licitantes atestem sua qualificação técnica para plataforma elevatória de acessibilidade, por se tratar de item cotado única e especificamente para a execução da Reforma da Câmara Municipal de Ipueiras, sendo impossível a sua comprovação.

Desse modo, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem desnecessariamente a competitividade dos participantes, fazendo exigências que apenas um único ou poucos licitantes podem cumprir, a própria Administração Pública está sendo prejudicada, tendo em vista que as empresas podem aumentar os preços das propostas, pela diminuição da quantidade de participantes, mitigando assim a

No azo, é importante destacarmos que o TCU editou a Súmula nº 263, entendendo expressamente pela legalidade da exigência da comprovação da capacidade técnica da empresa por meio da comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, desde que limitada às parcelas de maior relevância do objeto licitado. Senão vejamos:

"Súmula nº 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

É importante destacar que, por força da Súmula nº. 222 do TCU, as interpretações dadas pela Corte de Contas Federal às normas gerais de licitação devem ser observadas por **toda a Administração Pública**. *In verbis*:

"Súmula nº. 222 – As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Acontece, Nobre Julgador, que as exigências editalícias ora atacadas ferem o acima esposado entendimento do TCU, dado que não guarda a devida proporção com a complexidade do projeto.

A comprovação da qualificação técnica da empresa licitante deve ser no sentido de comprovar, por meio da apresentação dos atestados de capacidade técnica, a prestação anterior de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila, como se depreende da Lei Federal nº 14.133/2021:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

"O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame."

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição do objeto licitado do maior número de participantes, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências não somente superiores às necessárias, mas até mesmo **IMPOSSÍVEIS** de serem cumpridas. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as **características indispensáveis** à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

"Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

É certo que as estipulações editalícias relativas ao objeto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos/serviços que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas poucos fornecedores possam fornecer o objeto.

Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre as exigências de comprovação de qualificação técnica e o objeto licitado. O objetivo da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas.

Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

*"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.
[...]"*

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Nobre Julgador, conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitigaram a competitividade do certame, posto que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se deparar com tais exigências ilegais, acabaram por não participar. E as que participaram, foram inabilitadas, com exceção de um único fornecedor. Assevera-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 9º, §1º, I da Lei nº. 14.133/2021. *In verbis*, a Lei das Licitações:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;” (grifamos)

O excerto legislativo acima esposado é consonante com o entendimento pacífico nos tribunais pátrios, asseverando-se a impossibilidade de a autoridade administrativa estabelecer exigências impertinentes, desproporcionais, desligadas da real necessidade do órgão, mitigando os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, moralidade e julgamento objetivo. Senão, vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.

2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional 3º§ 1ºI Lei de Licitações”
 (4646057 TJ-PR 0464605-7, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, DJ: 60)



"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.

1. Não cabe exigir dos licitantes que sejam estabelecidos no Estado do Acre, eis que não se coaduna como condição indispensável ao cumprimento do objeto do contrato, não havendo justificativas que legitimem tal previsão.

2. Apelação Cível desprovida e improcedente o Reexame Necessário.

(20090037080 TJ-AC 2009.003708-0, Relator: Des^a. Izaura Maia, Data de Julgamento: 27/07/2010, Câmara Cível)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes."

(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 337995 TJ-SC 2005.033799-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/01/2008, Terceira Câmara de Direito Público)

Com efeito, tendo em vista o princípio da vantajosidade e competitividade do procedimento licitatório, não se pode restringir demais a participação no certame com exigências, repise-se, em desconformidade com a Lei e absolutamente desnecessárias para a execução do objeto contratual.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, **cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes e a aquisição do menor preço para a Administração**. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto



Portanto, diante de todo o exposto alhures, devem ser corrigidas as irregularidades apontadas na presente Impugnação, principalmente no sentido de permitir a participação do maior número de licitantes, garantindo assim o respeito ao princípio da competitividade e a vantajosidade da contratação.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., **que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório da Edital de Pré-Qualificação nº PQ 001/2025-CMI da Câmara Municipal de Ipueiras/CE**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de agosto de 2025.

CONSTRUTORA
IMPACTO COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:00611868000128

Assinante Digital:CONSTRUTORA IMPACTO
COMERCIO E SERVICOS LTDA:00611868000128
Data: 11/08/2025 14:42:20 -03:00
Servidor:SYNTELICID:00611868000128, ONU:AC
SynapseID Multiplex, ONU:34475140000138
ONU:Videoconferencia, ONU:Certificado Digital P/J
A1, OnIP-Brasil, C=BR
Data: 11/08/2025 14:42:20 -03:00

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVICO LTDA
ELIZEU BASTOS LIRA
REPRESENTANTE LEGAL